



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 8a68e93ed6b730eb362e85cca7ad06b450940828a5bd75856ca6bea82fde81c
Link de validação: <https://valida.ae/f5909a595160b4efe41c2f1b3a16104e80e906eb98373v>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO – CAMILA GONÇALVES

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 105/2025

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Monitores e Outros Agentes para Atividades Socioassistenciais Diversas.

Recorrente: CAMILA GONÇALVES TEIXEIRA MEI

Recorrida: K. C. DE SOUZA DIAS EPP

Assunto: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Qualificação Técnica (Pertinência Temática do Atestado de Capacidade Técnica).

1. INTRODUÇÃO E ESCOPO DA ANÁLISE

O presente parecer tem por escopo reanalisar o Recurso Administrativo interposto pela licitante CAMILA GONÇALVES TEIXEIRA MEI e as Contrarrazões apresentadas pela licitante K. C. DE SOUZA DIAS EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 105/2025. A reanálise se concentra na estrita observância do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e na conformidade da exigência editalícia com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

A controvérsia central reside na **pertinência temática** do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela Recorrente, que foi considerado inábil por comprovar experiência em serviços de **educação** (Análise e Planejamento de Cursos, EJA, Consultoria em Assuntos Didáticos), e não diretamente em serviços de **assistência social**, conforme exigido pelo Termo de Referência (TR).

A análise será fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos princípios da Administração Pública, e será enriquecida com a doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE/SP, com foco na Súmula 23 do TCE/SP e na exigência de quantitativo mínimo.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Isto posto, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) estabelece que o edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração, ao elaborar o edital, define as regras do jogo, e os licitantes, ao participarem, aderem a essas regras.

O Termo de Referência (TR), Anexo I do Edital, estabeleceu claramente a exigência de qualificação técnica, nos seguintes termos:

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

*"3.2 Os atestados exigidos acima dizem respeito aos serviços de **maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado (item 07), sendo exigido o referente à **50% do quantitativo** de que se pretende contratar, nos moldes da Súmula 24, e da jurisprudência do Tribunal de Contas." (Grifo nosso)*

A exigência de comprovação de experiência em serviços de **Assistência Social** decorre da natureza do objeto licitado: "REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE MONITORES E OUTROS AGENTES PARA ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS DIVERSAS". A Administração, por meio da Secretaria solicitante, detém a prerrogativa de definir as características essenciais do serviço que busca contratar, e a pertinência temática é um requisito fundamental para garantir a aptidão do contratado.

Marçal Justen Filho leciona que a vinculação ao edital é a garantia da segurança jurídica e da isonomia:

"A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio que assegura a igualdade de tratamento entre os licitantes e a previsibilidade do procedimento. Uma vez estabelecidas as regras, a Administração não pode delas se afastar, salvo para anular ou revogar o certame, nos termos da lei."

3. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SP

A Recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica que comprova a prestação de serviços em contexto de **educação** (EJA, Consultoria Didática, Planejamento de Cursos), e não em **assistência social**.

Em que pese a argumentação da Recorrente sobre a similaridade operacional, a Administração, ao exigir a comprovação em serviços de **Assistência Social**, está exercendo sua discricionariedade técnica, amparada na avaliação da Secretaria solicitante, que considera a especificidade do público-alvo e do contexto de atuação (CRAS/CREAS) como elementos de **maior relevância e valor significativo** para a execução do objeto.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) corrobora a legalidade da exigência de pertinência temática e de definição das parcelas de maior relevância:

***Súmula 23 do TCE/SP:** "Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, devendo o edital fixar as **parcelas de maior relevância**." (Grifo nosso)*

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 8a68e93ed6b730eb362e85cca7ad06b450940828a5bd75856ca6bea82fde81c
Link de validação: <https://valida.ae/636bb3f5909a595f60b4efe41c2f1b3a16104e80e906e98373v>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a Súmula 23 se refira a obras e serviços de engenharia, o princípio de que o edital deve fixar as parcelas de maior relevância é aplicável a todos os certames. O TR, ao indicar o Item 07 ("ATIVIDADES SOCIAIS") como a parcela de maior relevância, e ao exigir a comprovação de experiência em serviços socioassistenciais, agiu em conformidade com o entendimento do TCE/SP.

Outrossim, a exigência de 50% do quantitativo a ser contratado está em consonância com a jurisprudência do TCU, que veda a exigência de quantitativo superior a 50% do objeto licitado, ressalvadas as excepcionalidades devidamente justificadas. A exigência de 50% é, portanto, o limite máximo permitido, o que demonstra a razoabilidade da Administração.

4. DA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE RELEVANTE PARA O OBJETO

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 8º, permite a comprovação de aptidão por atestados de serviços **similares**. Contudo, a similaridade deve ser avaliada em relação à **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** e, sobretudo, à **pertinência** com o objeto.

A monitoria em contexto educacional, como EJA, foca primariamente no desenvolvimento pedagógico e na alfabetização. Já a monitoria em contexto socioassistencial (CRAS/CREAS) foca na prevenção de riscos, no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e na inclusão social, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). A diferença de foco e de natureza do serviço justifica a exigência de pertinência temática.

S.m.j. (salvo melhor juízo), aceitar um atestado de serviços educacionais como prova de aptidão para serviços socioassistenciais, apenas pela similaridade de envolver "oficinas" ou "planejamento", seria desconsiderar a especificidade técnica e o conhecimento especializado que a Administração busca garantir para a execução de um serviço de alta relevância social.

Hely Lopes Meirelles ressalta que o **Princípio do Interesse Público** deve prevalecer:

"O interesse público é o fim último da Administração. Em licitação, a busca pela proposta mais vantajosa deve ser interpretada como a busca pela proposta que melhor atenda ao interesse público, o que inclui a garantia de que o contratado possua a qualificação técnica específica para a execução do objeto."

A inabilitação, neste caso, não decorre de um excesso de formalismo, mas sim da estrita observância de um requisito técnico essencial, devidamente justificado no TR e amparado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br





Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/ECI
Hash SHA256 do original: 8a68e93ed6b730eb362e85cca7ad06b450940828a5bd75856ca6bea82fde81c
Link de validação: <https://valida.ae/636bb3f5909a595f60b4efe41c2f1b3a16104e80e906eb98373v>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS ESTADO DE SÃO PAULO

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Em que pese a argumentação da Recorrente, a Administração agiu em estrita conformidade com o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e com a jurisprudência do TCE/SP (Súmula 23) e do TCU (limite de 50% do quantitativo). A exigência de pertinência temática em serviços de **Assistência Social** para o Item 07, considerado de maior relevância, é legítima e visa garantir a aptidão técnica específica do contratado para a execução de um serviço essencial.

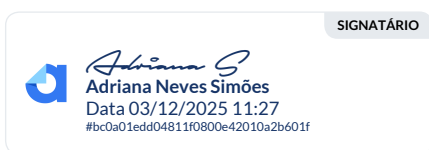
Diante do exposto, e em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o Recurso Administrativo deve ser considerado **IMPROCEDENTE**.

Encaminhamento:

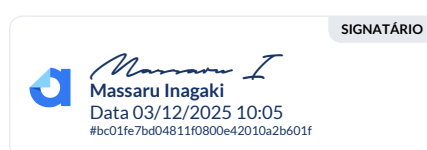
- 1 **Conhecer** do Recurso Administrativo interposto pela licitante CAMILA GONÇALVES TEIXEIRA MEI.
- 2 **Negar Provimento** ao Recurso, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente.
- 3 **Determinar** o prosseguimento do certame com a licitante classificada subsequente, se for o caso.

É o parecer, s.m.j.

Lins, 03 de dezembro de 2025



ADRIANA NEVES SIMÕES
Agente administrativo
Equipe de Apoio



MASSARU INAGAKI
Agente Administrativo
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Lins

Avenida Nicolau Zarvos, 754 – Vila Clélia - CEP: 16401-300 – Lins/SP Fone (14) 3533-4250
CNPJ/MF 44.531.788/0001-38 e-mail: gabpref@lins.sp.gov.br home page: www.lins.sp.gov.br



Página de auditoria



Hash SHA256 do original 8a68e93ed6b730eeb362e85cca7ad06b450940828a5bd75856ca6bea82fde81c

Link de validação: <https://valida.ae/636bb3f5909a595f60b4efe41c2f1b3a16104e80e906eb983>

Última atualização em 03/12/2025 11:27

Assinaturas realizadas: 2/2

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento



Massaru Inagaki
Data 03/12/2025 10:05
#bc01fe7bd04811f0800e42010a2b601f

SIGNATÁRIO



Adriana Neves Simões
Data 03/12/2025 11:27
#bc0a01edd04811f0800e42010a2b601f

SIGNATÁRIO

Histórico

-  03/12/2025 10:05 **Massaru Inagaki** (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) criou este documento
-  03/12/2025 10:05 **Massaru Inagaki** (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) visualizou este documento pelo IP 177.154.32.222
-  03/12/2025 10:05 **Massaru Inagaki** (financeiro.massaru@edu.lins.sp.gov.br, CPF 012.904.178-57) assinou este documento pelo IP 177.154.32.222
-  03/12/2025 11:27 **Adriana Neves Simões** (adrianapregoeira@lins.sp.gov.br, CPF 299.770.278-03) visualizou este documento pelo IP 177.154.32.222
-  03/12/2025 11:27 **Adriana Neves Simões** (adrianapregoeira@lins.sp.gov.br, CPF 299.770.278-03) assinou este documento pelo IP 177.154.32.222